



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº. 0000355-40.2014.815.0191

RELATOR :Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

EMBARGANTE :Luzia Alcantra da Costa

ADVOGADO :Marcos Antonio Inacio da Silva

EMBARGADO :Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

S/A

ADVOGADO :Samuel Marques Custodio de Albuquerque

PROCESSUAL CIVIL – Embargos de declaração – Omissão, contradição ou obscuridade – Inexistência – Verificação de pronunciamento jurisdicional a respeito – Rediscussão da matéria – Prequestionamento - Impossibilidade – Rejeição.

- Os embargos declaratórios têm por escopo solicitar do julgador que esclareça obscuridade, elimine contradições ou supra omissões, acaso existentes na decisão, e não para adequar a sentença ou o acórdão ao entendimento do embargante.

- Fundamentando o “*decisum*” de forma clara e suficiente, não está o magistrado obrigado a se pronunciar sobre todas as teses e dispositivos legais suscitados pelo recorrente.

- A pretensão de novo julgamento não pode ser objeto de análise em sede de embargos de declaração, visto que este serve unicamente para clarear, eliminar

contradições, dúvidas e omissões existentes no julgado.

- Resulta prejudicado o prequestionamento da matéria, pois, ainda que para fins de acesso às instâncias superiores, a sua finalidade vincula-se ao preenchimento de um dos pressupostos específicos dos declaratórios.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

A C O R D A M, na Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaratórios, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de fl. retro.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Luzia Alcantra da Costa**, contra os termos do acórdão de fls. 115/120, proferido pela 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

Em suas razões, a promovente/embargante sustenta que o nexo de causalidade restou comprovado através dos documentos acostados aos autos, mormente, o boletim de ocorrência, que registrou “que o acidente que acometeu a vítima ocorreu no dia 19/08/2013, tendo sido socorrido para o Hospital de trauma de Cubatí-PB e posteriormente para o Hospital de Trauma de Campina Grande-PB”.

Sustentou, ainda, *“que o laudo emitido pelo Hospital de Emergência e Trauma Dom Luís Gonzaga Fernandes, no dia 20/08/2013, apontou que em decorrência do acidente a vítima sofreu TRAUMATISMO CRÂNIO ENCEFÁLICO, lesões estas apontadas também como causa mortis na Certidão de Óbito (...)”*.

Pugnou, ao final, que sejam acolhidos os embargos de declaração, para fins de prequestionamento, a fim de sanar a contradição apontada, para dar provimento ao recurso a fim de condenar a recorrida ao pagamento de indenização do seguro DPVAT no valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Contrarrazões às fls. 127/128.

É o que basta a relatar.

VOTO

Inicialmente, ressalto que os requisitos de admissibilidade e a controvérsia do presente recurso serão analisados nos moldes da Lei nº 5.869/73, haja vista que, conforme preceitua o art. 14 da Lei nº 13.105/2015 (novo CPC), “a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, *respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada*”.

Tendo a decisão recorrida sido publicada em 16 de março de 2016 (fl. 121), resta patente que deve ser aplicado o Código de Processo Civil anterior, consoante orientação do Enunciado Administrativo nº 2, do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

Enunciado Administrativo nº 2 - Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Feitas estas considerações, antes de se enfrentar o âmago dos presentes embargos, passo a análise dos requisitos de admissibilidade do recurso, à luz da Lei Processual nº 5.869/73.

Segundo o preceito normativo do art. 535 do CPC/1973, o recurso de Embargos de Declaração é cabível quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade (dúvida), contradição ou omissão. Veja-se:

*“Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:
I - houver na sentença ou no acórdão obscuridade ou contradição;
II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.”*

Obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. A omissão ocorre quando a sentença há de ser complementada para resolver questão não resolvida no “*decisum*”.

A doutrina pátria não diverge da orientação legal. Por todos, confira-se o magistério dos insignes mestres **NELSON e ROSA NERY**¹:

“Os Embargos de Declaração têm a finalidade de completar a decisão omissão ou, ainda, de clareá-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado”.

No caso “*sub examine*”, verifica-se que os argumentos lançados pelo embargante têm como objetivo precípuo a reforma do julgado, para que se produza outro de acordo com o seu entendimento, ocorrendo apenas a rediscussão da matéria. O acórdão, contudo, foi proferido conforme as alegações e provas existentes nos autos e suficientes para o julgamento, especificando os fundamentos fático-jurídicos, sendo estes apenas contrários às argumentações recursais.

No caso em exame, verifica-se que o embargante não se desincumbiu do ônus de provar a conduta culposa da embargada, hábil a imputar o dever de indenizar. A documentação apresentada pela parte autora não foi suficiente para comprovar o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado.

É sabido que, embora seja ônus do réu a prova de fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor, é ônus do autor a prova de fato constitutivo do seu direito. Nesse viés, é o art. 373, I, do Código de Processo Civil:

*“Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”*

Registra-se que restou decidido que o boletim de ocorrência juntado aos autos, no qual a embargante se insurge, não faz prova dos fatos por ela levantados na inicial, não sendo possível verificar também pela certidão de óbito a ocorrência do nexo de causalidade entre a morte e o acidente. Confira-se:

“Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que para comprovar a alegação de que a morte do pai e cônjuge dos autores decorreu de acidente de trânsito, com a inicial fora colacionada a certidão de óbito.

¹ In Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor. Revista dos Tribunais. 6 ed., revista e atualizada de acordo com as Leis 10.352 e 10.358.

Contudo, além de não constar da certidão de óbito que a causa da morte decorreu de acidente de trânsito, a parte autora não fez qualquer prova idônea de que Sr. Severino Duarte da Costa tenha, de fato, falecido em decorrência de acidente causado por veículo automotor de via terrestre. Vale dizer, inexistem nos autos elementos suficientes para comprovar o nexo causal entre o óbito da vítima e o acidente automobilístico narrado na inicial.

Impende destacar que o documento produzido na Delegacia de Polícia, o Boletim de Ocorrência, por si só, não é documento hábil a demonstrar a ocorrência e um dano, vez que se trata de peça baseada apenas e tão-somente nas declarações prestadas pela suposta vítima.

Em outras palavras, o Boletim de Ocorrência apenas consigna as declarações unilaterais narradas pelo interessado, sem consignar a veracidade de seu conteúdo. Amparando a tese, trago à colação precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“AGRAVO INTERNO - RECURSO ESPECIAL – FURTO DE VEÍCULO – SEGURADORA – AÇÃO REGRESSIVA – BOLETIM DE OCORRÊNCIA – PROVA INSUFICIENTE – PRECEDENTES. Tratando-se de furto de veículo em estacionamento da ré e de ação regressiva da seguradora, não basta apenas, como prova, o boletim de ocorrência. A presunção 'juris tantum', como prova, de que gozam os documentos públicos, há de ser considerada em relação às condições em que constituído o seu teor. Precedentes da Corte. Agravo interno improvido.” (AgRg no REsp 281.580/RJ, rel. Min. Castro Filho, in DJ de 10/09/2007, p. 224). (Grifei).

Ademais, segundo o disposto no § 3º do art. 5º da Lei nº 6.194/74, “não se concluindo na certidão de óbito o nexo de causa e efeito entre a morte e o acidente, será acrescentada a certidão de auto de necropsia fornecida diretamente pelo instituto médico legal, independentemente de requisição ou autorização da autoridade policial ou da jurisdição do acidente”. Entretanto, esta prova também não fora produzida pela parte autora.

Assim, não restando comprovado o nexo causal entre o acidente e a morte do pai e cônjuge dos autores, não há como albergar a pretensão manejada, eis que resta patente a ausência de prova que seria necessária à procedência do presente pedido.

A jurisprudência pátria partilha do mesmo entendimento. Veja-se:

“AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. PRELIMINAR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. BOLETIM DE OCORRÊNCIA E CERTIDÃO DE ÓBITO. AUSÊNCIA DE PROVA DO NEXO CAUSAL. ARTIGO 5º, §3º DA LEI Nº. 6.194/74. DESCUMPRIMENTO. SENTENÇA

REFORMADA.

- Não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório a anterior instauração de processo administrativo.

- Consoante o disposto no artigo 5º, §3º da Lei nº. 6.194/74, não sendo possível verificar pela certidão de óbito a ocorrência do nexo de causalidade entre a morte e o acidente, faz-se imprescindível a juntada da certidão de auto de necropsia fornecida pelo instituto médico legal. Em que pese a previsão legal, entendo ser possível a comprovação do nexo causal por qualquer meio de prova idôneo, mas este ônus recai sobre a parte autora, porque se trata de fato constitutivo do seu direito. Portanto, não se desvincilhando do ônus que lhe compete nos termos do artigo 333, I do CPC, a improcedência do pedido é medida que se impõe. (TJMG - Apelação Cível 1.0115.09.014348-4/001, Relator(a): Des.(a) Generoso Filho , 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/11/2010, publicação da súmula em 29/11/2010) (grifei)

Mais:

“INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - MORTE - AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO AO NEXO CAUSAL. - Inerte a parte quanto à comprovação da existência do nexo causal entre a morte e o acidente de trânsito sofrido pela vítima, deve ser julgada improcedente a pretensão ressarcitória. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.06.251696-8/001, Relator(a): Des.(a) Cláudia Maia , 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/06/2008, publicação da súmula em 19/07/2008)”

Por fim:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE O ACIDENTE E AS LESÕES INCAPACITANTES. INDEVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Ausente o nexo de causalidade entre o acidente de trânsito e as lesões noticiadas na inicial, conforme conclusão do laudo pericial, não há que se falar em indenização pelo seguro

dpvat. (TJMS; APL 0839199-32.2013.8.12.0001; Campo Grande; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Eduardo Machado Rocha; DJMS 29/01/2015; Pág. 10)”

Destarte, caberia ao apelante fazer prova dos fatos constitutivos do seu direito (art. 333, I, do CPC), vez que “quod non est in actis, non est in mundo” (aquilo que não está nos autos, não existe no mundo), razão pela qual não procede a sua irrisignação”.

Desse modo, malgrado a irrisignação do insurreto, o acórdão embargado encontra-se suficientemente fundamentado e motivado, inexistindo qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, **sempre ressaltando o fato de não serem os embargos de declaração servíveis para adequar uma decisão ao entendimento do**

embargante ou rediscutir matéria objeto de julgamento, como pretende o ora embargante.

Como é cediço, fundamentando o “*decisum*” de forma clara e suficiente, não está o magistrado obrigado a se pronunciar sobre todas as teses e dispositivos legais suscitados pelo recorrente.

Neste contexto, inserem-se perfeitamente as seguintes inteligências jurisprudenciais:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. CUMULAÇÃO COM REMUNERAÇÃO/PENSÃO DE DOIS CARGOS CIVIS DE PROFESSOR. ART. 29, “B”, DA LEI 3.765/60 (REDAÇÃO VIGENTE AO TEMPO DO ÓBITO DO MILITAR). VEDAÇÃO EXPRESSA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme dispõe o art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente na decisão, o que não ocorreu na espécie.

(...)

8. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no Resp 1263285/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 14/02/2013)” (grifei)

E:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182/STJ. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 535, I e II, do CPC. No caso concreto, inexistem quaisquer desses vícios, pois as questões levantadas apenas traduzem o inconformismo com o teor da decisão embargada.

2. Se não superado o juízo de admissibilidade do recurso especial, é inviável o exame do mérito recursal.

3. Embargos de declaração rejeitados.

*Embargos de declaração nº 0000355-40.2014.815.0191
(EDcl no AgRg no AREsp 150.180/GO, Rel. Ministro
ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA,
julgado em 07/02/2013, DJe 21/02/2013)” (grifei)*

Assim, “*in casu subjecto*”, este Egrégio Tribunal de Justiça se manifestou de forma clara e precisa sobre a relação jurídica posta nos autos.

Faz necessário ressaltar, por oportuno, que resulta prejudicado o prequestionamento da matéria, pois, ainda que para fins de acesso às instâncias superiores, a sua finalidade vincula-se ao preenchimento de um dos pressupostos específicos dos declaratórios, o que não ocorreu no caso em testilha. Nesse sentido:

*“EMBARGOS DECLARATÓRIOS – CONTRADIÇÃO E
OBSCURIDADES – INEXISTÊNCIA –
PREQUESTIONAMENTO CONSTITUCIONAL –
REJEIÇÃO.*

- Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC. (EDRESP 237553 / RO, Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência no Recurso Especial, Rel.: Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 01.07.2004 p. 00167).”

Frise-se, por fim, que para que determinada questão seja considerada prequestionada, conforme entendimento sedimentado tanto no STF quanto no STJ, não se faz necessário que o julgador mencione expressamente os artigos de lei ou da Constituição Federal referidos pelas partes. O que se exige é que o tema jurídico tenha sido discutido e decidido, com a consequente solução da controvérsia.

Pelo exposto, não havendo qualquer vício a ser corrigido no corpo do aresto embargado, não há motivos para a reforma do acórdão desafiado.

Destarte, **REJEITO** os Embargos de Declaração.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 28 de julho de 2016.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator